

PROCESSO:	3268/2023
UNIDADE JURISDICIONADA:	Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - Sugesp/RO
SUBCATEGORIA:	Representação
INTERESSADOS:	Tok Comércio, Serviço de Eletrônicos e Representante Comercial de Informática Ltda. CNPJ n. 33.356.666/0001-36 Daniel Kucharski Frari, CPF n. ***.517.022-**, sócio administrador Thomaz Gomes Maldonado Atiare, CPF n. ***.674.482-**, representante outorgado da empresa ¹
ASSUNTO:	Supostas irregularidades na formulação e no processamento do Pregão Eletrônico n. 540/2023/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 0042.001191/2023-35), Contrato n. 1053/SUGESP/PGE/2023 ²
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior
RESPONSÁVEIS:	Semayra Gomes do Nascimento, CPF n. ***.531.482-**, superintendente da Sugesp Estelle Solange Silveira Pinho Boaventura, CPF n. ***.228.682-**, assessora/GCOM-Sugesp Rogerio Pereira Santana, CPF n. ***.600.602-**, pregoeiro substituto
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 1.090.579,67 (um milhão, noventa mil, quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos) ³
RELATOR:	Conselheiro ⁴ Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

¹ Conforme Procuração Extrajudicial à fl. 21 da documentação registrada sob o ID 1490822.

² Contrato n. 1053/SUGESP/PGE/2023 (ID 1494094).

³ De acordo com o Termo de Homologação de ID 1493858.

⁴ Certidão de Distribuição ao ID 1490800.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 07

Trata-se de representação⁵, com pedido de tutela de urgência, formulada pela empresa Tok Comércio, Serviços de Eletrônicos e Representante Comercial de Informática Ltda., CNPJ n. 33.356.666/0001-36, em face de supostas irregularidades na formulação e no processamento do Pregão Eletrônico (PE) n. 540/2023/SUPEL/RO.

2. A aludida licitação teve por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de iluminação ornamental e engenharia sob a forma de locação, montagem e instalação, contemplando a manutenção e desmotização de elementos decorativos diversos que compõem a decoração natalina para o evento “Natal de Luz 2023”, originando o Contrato n. 1053/SUGESP/PGE/2023 (ID 1494094).

3. Conforme se verifica nos autos, já houve análise técnica desta coordenadoria, ocasião em que foi elaborado Relatório de Instrução Preliminar (ID 1544797), no qual se concluiu pela existência de evidências da prática das seguintes irregularidades:

7.1. De responsabilidade do Senhor Rogério Pereira Santana, CPF n. *.600.602-**, pregoeiro substituto, por:**

a) **Incluir em cláusula do edital e termo de referência**, descrição de itens que, na prática, direciona ao fornecimento segundo as descrições contidas no catálogo da empresa AG Caldas, o que, em tese, compromete, restringe ou frustra o caráter competitivo, não possibilitando a entrega de itens similares e, portanto, ferindo a isonomia do procedimento e não garantindo que seja esta a contratação mais vantajosa para a administração, configurando inobservância ao disposto no art. 3º, caput, e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme subitens 5.1 e 5.5 deste relatório.

7.2. De responsabilidade solidária da Senhora Estelle Solange Silveira Pinho Boaventura, CPF n. *.228.682-**, assessora/GCOM-Sugesp e da Senhora Semayra Gomes, CPF n. ***.531.482-**, superintendente da Sugesp, por:**

b) **Elaborar e aprovar, respectivamente, termo de referência** contendo descrição de itens que, na prática, direciona ao fornecimento segundo as descrições contidas no catálogo da empresa AG Caldas, o que, em tese, compromete, restringe ou frustra o caráter competitivo, não possibilitando a entrega de itens similares e, portanto, ferindo a isonomia do procedimento e não garantindo que seja esta a contratação mais vantajosa para a administração, configurando inobservância ao disposto no art. 3º, caput, e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme subitens 5.1 e 5.5 deste relatório.

(Grifos no original)

4. Na oportunidade, propôs-se ao conselheiro relator que conhecesse da representação e determinasse a audiência dos responsáveis indicados na conclusão do mencionado relatório, com fundamento no art. 30, §1, II do Regimento Interno do TCE/RO,

⁵ ID 1489532.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 07

para que, se assim desejassem, apresentassem, no prazo legal, as razões de justificativas que julgassem aptas a afastar as irregularidades apontadas.

5. O relator proferiu a DM n. 00021/24-GCFCS (ID 1548474) por meio da qual determinou a audiência dos Srs. Rogério Pereira Santana, pregoeiro, Estelle Solange Silveira Pinho Boaventura, assessora/GCOM, e Semáyra Gomes do Nascimento, superintendente, para que apresentassem razões de justificativas acerca das irregularidades acima transcritas.

Desta feita, após devida citação dos agentes fiscalizados, o Senhor Rogério Pereira Santana apresentou defesa no Doc. n. 01689/24 (ID 1551106). Já a Senhora Semayra Gomes do Nascimento solicitou prorrogação do prazo por mais 15 dias (ID 1559144), que foi concedida na DM n. 0035/2024-GCFCS/TCE-RO (ID 1561780), de maneira que, em 03/05/2024, a responsável encaminhou razões de justificativas em conjunto com a Senhora Estelle Solange Silveira Pinho Boaventura (ID 1565598).

6. Por conseguinte, vieram os autos para análise, ocasião em que foi realizada consulta ao sistema SPJ-e para verificar a existência de outras imputações em nome dos responsáveis, com o objetivo de aferir eventual culpabilidade, oferecendo subsídios ao órgão julgador para o caso de eventual aplicação de sanção (art. 22, §2º e 3º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro).

7. Convém informar que não constam relatórios de imputações em face de Semayra Gomes do Nascimento e de Estelle Solange Silveira Pinho Boaventura. No entanto, em relação ao Senhor Rogério Pereira Santana, localizaram-se imputações referentes aos PCe's n. 4141/15 e 5394/17, conforme ID 1609678.

8. Em que pese esteja o processo em fase de análise das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, verifica-se, nesta oportunidade, a necessidade de saneamento do feito, para fins de chamamento de responsáveis, conforme a seguir será melhor delineado.

2. ANÁLISE TÉCNICA COMPLEMENTAR

9. Conforme relatado, por meio da DM n. 00021/24-GCFCS (ID 1548474), o relator determinou o chamamento, por mandado de audiência, dos Srs. Estelle Solange Silveira Pinho Boaventura, assessora/GCOM, Semáyra Gomes do Nascimento, superintendente, e Rogério Pereira Santana, pregoeiro, pelas irregularidades consistentes: **(a)** na elaboração e aprovação, respectivamente, de termo de referência com descrição de itens que, na prática, direciona ao fornecimento segundo as descrições contidas no catálogo da empresa AG Caldas; e **(b)** na aprovação e homologação de edital de pregão eletrônico eivado dos referidos vícios.

10. De acordo com a análise técnica preliminar, as descrições adotadas para os itens são exatamente as mesmas contidas no catálogo da empresa AG Caldas (ID 1489532), sem que se identificassem justificativas que fundamentassem a adoção destas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 07

11. Ademais, não foram incluídas cláusulas que permitissem ao licitante se distanciar de tais especificações, o que, na prática, gera aptidão de direcionar ao fornecimento dos produtos da referida empresa.

12. Fator que coaduna com tais afirmações é a própria ata de realização do pregão (ID 1544794, pág. 8), na qual consta que a empresa TOK Eletrônicos foi desclassificada sob o seguinte argumento: “[...] uma vez que considerando a análise técnica das amostras pelo setor responsável a proposta da empresa não atende o Termo de Referência” (Sic).

13. Além disso, a análise preliminar ratifica que não consta nos autos do respectivo processo administrativo documento que exponha os critérios de análise das amostras apresentadas (ID 1544797, p. 7).

14. Pois bem. Ante à identificação, em tese, da ocorrência das referidas irregularidades, revela-se imprescindível o chamamento dos responsáveis aos autos, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

15. No relatório técnico preliminar (ID 1544797, p. 16), o Senhor Rogério Pereira Santana foi vinculado à presente irregularidade nos seguintes termos:

96. Note-se que a descrição dos itens de forma minuciosa e idêntica a um catálogo específico e sem possibilidade de soluções alternativas, se deu por ato do Senhor **Rogério Pereira Santana**, CPF n. *****.600.602-****, pregoeiro substituto, que **elaborou e subscreve o edital (ID 1493852, pág. 30) e o termo de referência (IDs 1493852, págs. 31 a 103)**, o que resultou na desclassificação de licitantes e não garantindo que seja esta a contratação mais vantajosa para a administração.

(Grifou-se)

16. Ocorre que, após a apresentação de defesa (ID 1551106), foi possível identificar equívoco na imputação de responsabilidade ao referido agente.

17. Compulsando o ID 1493852, indicado no excerto acima, constata-se que os documentos ali presentes tratam do PE n. 695/2022/GAMA/SUPEL/RO, cujo objeto é a “aquisição de material de consumo e permanente, sendo mangueira de led, strobo, snowfall entre outros, para compor a iluminação natalina de 2022, atendendo ao COMAP - Coordenadoria de Manutenção Predial e Engenharia, a pedido da Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos – SUGESP” (Sic).

18. Ocorre que a representação em análise trata do PE n. 540/2023/SUPEL/RO (ID 1493857), referente à “contratação de empresa especializada para execução de serviços de iluminação ornamental e engenharia sob a forma de locação, montagem e instalação, contemplando a manutenção e desmobilização de elementos decorativos diversos que compõem a decoração natalina para o evento NATAL DE LUZ 2023”.

19. Cumpre esclarecer, ainda, que, conforme apontado nas razões defensivas, **o edital alusivo à contratação em espeque foi conferido e assinado pela Senhora Izaura**

Taufmann Ferreira, pregoeira Supel/RO, Portaria n. 73, de 18/06/2023 (ID 1493857, p. 01-02).

20. No caso em concreto, a conduta da agente consistiu na **aprovação** do edital do **PE n. 540/2023/SUPEL/RO** (ID 1493857), com descrição excessiva e irrelevante do objeto, que limitou a competitividade e sugere a possibilidade de direcionamento da licitação a uma empresa em específico e a seus parceiros comerciais, configurando, em tese, infringência ao art. 3º, caput e § 1º da Lei Federal n. 8666/93, conforme discorrido no relatório técnico preliminar (ID 1544797, p. 6-8).

21. Evidencia-se, portanto, o nexos de causalidade entre a conduta da responsável – aprovação e homologação do edital - e as possíveis irregularidades dele decorrentes.

22. Quanto aos elementos subjetivos do ilícito, a saber: culpa grave (erro grosseiro) ou dolo, tal análise será empreendida após o exercício da ampla defesa pela agente, de modo a avaliar o cabimento ou não da aplicação das penalidades legais.

23. Em vista do exposto, aventando-se eventual confirmação da ocorrência das irregularidades, bem como a possibilidade de aplicação de sanções, urge conferir à Senhora Izaura Taufmann Ferreira, CPF n. ***.942.142-**, pregoeira Supel/RO, a oportunidade de encaminhar suas razões de justificativa, mediante o chamamento ao feito, por mandado de audiência.

3. CONCLUSÃO

24. Segundo demonstrado linhas volvidas, conclui-se pela necessidade de saneamento do feito para fins de chamamento aos autos da agente a seguir indicada, pelas possíveis irregularidades descritas no Relatório de ID 1544797:

25. **De responsabilidade da Senhora Izaura Taufmann Ferreira, CPF n. ***.942.142-**, pregoeira Supel/RO, por:**

26. **a. Aprovar** a minuta de edital do **PE n. 540/2023/SUPEL/RO** (ID 1493857, p. 25-26), mesmo contendo descrição de itens que, na prática, direciona ao fornecimento de produtos segundo as especificações contidas no catálogo da empresa AG Caldas, não possibilitando a entrega de itens similares, o que potencialmente compromete, restringe e/ou frustra o caráter competitivo e, em tese, configura infringência ao art. 3º, caput, e § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93, conforme subitens 5.1 e 5.5 do relatório técnico preliminar (ID 1544797).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ante todo o exposto, propõe-se:

28. **I – Determinar a audiência** da responsável indicada na conclusão deste relatório, com fundamento no art. 30, §1, II do Regimento Interno do TCE/RO, para que, se assim desejar, apresente, no prazo legal, as razões de justificativas que julgar aptas a afastar

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 07

as irregularidades apontadas, em observância ao postulado constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

29. **II – Dar conhecimento** ao responsável do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhe, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

Porto Velho/RO, 06 de agosto de 2024.

Elaboração:

MAYANA JAKELINE COSTA DE CARVALHO
Auditora de Controle Externo – Matrícula 617

Revisão:

VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS
Auditor de Controle Externo – Matrícula 990512
Assessor da SGCE

Supervisão:

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Auditora de Controle Externo – Matrícula 518
Coordenadora de Instruções Preliminares – CECEX 7

Em, 6 de Agosto de 2024



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 7

Em, 6 de Agosto de 2024



MAYANA JAKELINE COSTA DE
CARVALHO
Mat. 617
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO